

e à jurisprudência aplicável. A mera ausência de menção pormenorizada a cada argumento apresentado pela parte recorrente não configura omissão, especialmente quando o julgamento já se mostra suficientemente motivado e coerente com os elementos constantes dos autos.

Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

A pretensão dos embargantes se resume, portanto, à reinterpretação da decisão colegiada, o que desborda dos limites legais dos embargos de declaração, que têm cabimento apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral).

Conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza nenhum dos vícios que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão da matéria. Nesse mesmo sentido:

" O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."

(STF, HC 164611 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 10.3.2023)"A ausência de demonstração da existência de vícios do julgado, com mera reiteração das teses recursais já suficientemente combatidas, traduz inconformismo com o resultado do julgamento, portanto não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita."

(TSE - ED-REspe nº 1-42/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 17/06/2020)"Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada, devendo limitar-se às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC."

(TSE - AgR-REspe nº 193-94/AM, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 20/11/2019)

O Ministério Público Eleitoral, em parecer fundamentado, também opinou pelo não provimento dos embargos, enfatizando que as alegações do embargante representam tentativa de reabrir discussão sobre o mérito, o que é vedado por meio desta via processual.

Portanto, revela-se evidente que os embargos foram manejados com intuito de rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível nesta via integrativa. O que a parte manifesta é inconformismo com a interpretação jurídica adotada, o que deve ser veiculado pela via recursal adequada, não mediante embargos declaratórios.

Dessa forma, não se verificam os vícios de contradição ou omissão previstos no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

DOCUMENTOS DA DG

PORTARIAS

PORTARIA Nº 460, DE 06/08/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202502172

Descrição sintética do serviço a ser executado: II Encontro Nacional PopRuaJud.								
Período do evento: De 13/08/2025 até 15/08/2025.								
Quantidade de adicionais de deslocamento: 1								
Localidades:								
MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)	
São Luís	MA	12/08/2025	16/08/2025	Não	Não	Não	R\$ 0,00	
Detalhamentos:								
LOCALIDADE	DIAS ÚTEIS	QTD DIÁRIAS	VALOR DIÁRIA	ADIC DESLOC	DESCONTO AUX. ALIMENT	AUX.	GLOSA	VALOR TOTAL
SILVANA GODDIO BASTOS CARDOSO								
São Luís	4	4,50	R\$ 763,60	R\$ 610,88	(R\$ 324,44)		R\$ 268,28	R\$ 3.454,36
		4,50						R\$ 3.454,36
								R\$ 3.454,36
Beneficiários:								
NOME	CARGO	LOTAÇÃO	AUX. ALIM	A C . MEMBRO?	GLOSA	VALOR DIÁRIA		
SILVANA GODDIO BASTOS CARDOSO	CJ-01	Vitória	R\$ 1.784,42	Não	R\$ 268,28	R\$ 3.454,36		
Fundamentação: Lei 8.112/90 (arts. 58 e 59) e Lei 8.460/92 (art. 22, §8º), com redação dada pela Lei 9.527/97; Res. CNJ 73/09; Port. TRE/ES 171/09; Ports. TSE 255/10 e 247/2016 e Resolução TSE nº 23.534/2017								

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR GERAL

PORTARIA Nº 461, DE 06/08/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:							
Diária Nº 202502162							
Descrição sintética do serviço a ser executado: II Encontro Nacional PopRuaJud.							
Período do evento: De 13/08/2025 até 15/08/2025.							
Quantidade de adicionais de deslocamento: 1							
Localidades:							
MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)